II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/956 DA COMISSÃO

de 26 de junho de 2020

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Philip KERMODE
Diretor-Geral em exercício
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
Um artigo paralelepipédico de uma liga de alumínio e com as dimensões de, aproximadamente, 370 × 194 × 42 mm. Está equipado com aletas de refrigeração e, num dos lados, duas conexões com uma entrada e uma saída para o líquido de arrefecimento. O artigo foi concebido para ser colocado no sistema de arrefecimento do motor (no denominado circuito curto) e sob o painel de instrumentos dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 com motores de pistão de combustão interna. O artigo transfere o calor absorvido pelo líquido de arrefecimento (proveniente do motor do veículo) para o ar. O ar aquecido é posteriormente transferido para a cabina do veículo por meio de dispositivos adicionais que não são incluídos na apresentação. O artigo também permite que o motor atinja a sua temperatura ideal de funcionamento durante a fase do aquecimento.	8708 91 35	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 e) da secção XVII, pela nota 3 da secção XVII e pelo descritivo dos códigos NC 8708, 8708 91 e 8708 91 35. Exclui-se a classificação na subposição 8419 50 como permutadores (trocadores) de calor, uma vez que, com base nas suas características objetivas, ao transferir o calor absorvido pelo líquido de arrefecimento para o ar, o artigo executa a função de um radiador para os artigos da secção XVII [ver nota 1 l) da secção XVI, nota 2 e) da secção XVII e nota 1 g) do capítulo 84]. Exclui-se a classificação na subposição 8708 29 como outras partes e acessórios de carroçarias [como um aparelho não elétrico de aquecimento e degelador que utiliza o calor produzido pelo motor do veículo, tal como referido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8708 B)], uma vez que o artigo não utiliza o calor diretamente para aquecimento ou degelo, sendo que se limita a transferir o calor absorvido, pelo líquido de arrefecimento, para o ar. Por conseguinte, o artigo classifica-se no código NC 8708 91 35 como radiadores para veículos automóveis das posições 8701 a 8705.